

NOTA TÉCNICA

Assunto: Eleição de representante dos empregados para o Conselho de Administração do Instituto POIESIS para o período de 2026 à 2030.

I. Da Nota Técnica

A questão possui relevância administrativa por envolver a regularidade de processo eletivo interno voltado à composição de órgão de governança do Instituto POIESIS entidade qualificada como Organização Social, bem como por demandar definição objetiva acerca do alcance da discricionariedade administrativa da instituição quanto à forma de execução do pleito e aos efeitos jurídicos da investidura do empregado eleito.

II. Identificação da Natureza Jurídica da Entidade

O Instituto POIESIS se enquadra, para os fins jurídicos, como **pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos**, submetida ao regime das **Organizações Sociais** no Estado de São Paulo. A Lei Complementar Estadual nº 846/1998 autoriza a qualificação, pelo Poder Executivo, de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades se dirijam, entre outras áreas, à cultura, desde que observados os requisitos legais pertinentes.

Esse enquadramento é juridicamente relevante porque afasta, para o caso concreto, a incidência de regimes próprios de sociedades empresárias, especialmente o regime típico das sociedades anônimas, e conduz a análise para a disciplina específica da LC estadual nº 846/1998, combinada com o estatuto social e atos normativos internos da própria entidade.

III. Marco Normativo Aplicável

A Lei Complementar Estadual nº 846/1998 estabelece, entre os requisitos específicos para qualificação das entidades como Organizações Sociais, que o ato constitutivo disponha sobre a existência de **Conselho de Administração** e defina sua composição segundo parâmetros mínimos previstos em lei. Entre esses parâmetros, a norma prevê a participação de membros oriundos de eleição pelos empregados da entidade, em percentual legalmente definido, bem como a disciplina geral de mandato e recondução.

No plano institucional do Instituto POIESIS, a disciplina legal foi incorporada ao seu regramento próprio. O Estatuto Social dispõe, no artigo 22, inciso III, que

10% dos membros do Conselho de Administração são eleitos pelos empregados do Instituto POIESIS. A Deliberação da Diretoria reproduz esse fundamento e registra que, sendo o Conselho composto por **10 membros**, existe **1 vaga reservada** aos representantes eleitos pelos empregados.

IV. Da Base Jurídica da Vaga Destinada ao Representante dos Empregados

A primeira conclusão jurídica a ser assentada é a de que a presença de representante dos empregados no Conselho de Administração do Instituto POIESIS **não decorre de liberalidade administrativa**, mas de **base normativa expressa**, composta por dois níveis complementares:

- i) a disciplina geral da **Lei Complementar Estadual nº 846/1998**, aplicável às Organizações Sociais do Estado de São Paulo; e
- ii) a disciplina específica do **Estatuto Social do Instituto POIESIS**, especialmente o artigo 22, inciso III, conforme reconhecido nos atos internos e no relatório de votação de 2024.

Nessa linha, a eleição de representante dos empregados para o Conselho de Administração do Instituto POIESIS deve ser compreendida como instrumento de concretização da composição legal e estatutária do órgão colegiado, e não como procedimento eventual ou facultativo.

V. Da Estrutura Procedimental Adotada pela POIESIS

A estrutura procedimental deve constituir formalmente **Comissão Eleitoral**, composta por empregados nominados, com a finalidade de adotar as providências necessárias à organização e realização do processo eleitoral para escolha, pelos empregados, de **1 (um) membro** do Conselho de Administração. O ato atribuiu à Comissão competências como: receber inscrições, definir candidatos inscritos, planejar e supervisionar o processo eleitoral, conduzir a apuração dos votos e adotar providências necessárias à escolha do membro, nos termos do regulamento anexo.

O relatório de votação deverá acrescentar que a **entidade responsável pela votação** foi empresa independente contratada especialmente para esse objeto, identificando inclusive CNPJ responsável, número de eleitores habilitados, quórum obtido, natureza secreta do voto e composição da comissão.

Esses elementos demonstram que o procedimento eleitoral a ser adotado pela entidade será estruturado com base em **ato deliberativo interno, comissão**

formalmente instituída e regulamentação própria, o que evidencia a existência de um modelo institucional de autogestão do pleito, sem indicação, nos documentos analisados, de imposição de terceirização obrigatória.

VI. Dos Parâmetros de Regularidade a Serem Observados no Processo Eleitoral

A realização interna do pleito não dispensa a observância de parâmetros mínimos de regularidade. Em se tratando de processo de escolha de membro de órgão de administração de entidade qualificada como Organização Social, recomenda-se que o procedimento observe, de forma documentada e verificável, pelo menos os seguintes vetores: **aderência ao estatuto social e ao regulamento eleitoral; formalização prévia da comissão eleitoral e de suas competências; publicidade adequada da convocação, calendário, regras de elegibilidade e regras de votação; isonomia entre candidaturas; segurança do voto, especialmente quando adotado meio eletrônico; rastreabilidade e auditabilidade do resultado; lavratura de resultado final com dados objetivos de participação, votos válidos, votos em branco e proclamação do eleito; e preservação documental dos atos e registros do processo**. Essa enumeração constitui recomendação técnica de governança, e não transcrição literal de dispositivo legal específico.

VII. Da Inexistência de Estabilidade Funcional ou Prerrogativa Especial Decorrente da Eleição para o Conselho de Administração

Cumprе registrar, de forma expressa, que **não se identifica, na legislação aplicável às Organizações Sociais do Estado de São Paulo, nem nos documentos institucionais do Instituto POIESIS, previsão de estabilidade funcional, garantia especial de emprego ou prerrogativa trabalhista diferenciada em favor do empregado eleito para compor o Conselho de Administração**. A **Lei Complementar Estadual nº 846/1998** limita-se a exigir a participação de empregados na composição do Conselho, em percentual legalmente fixado, sem instituir regime jurídico especial de permanência no emprego, imunidade a desligamento ou vantagem funcional associada ao exercício da função de conselheiro.

Além disso, o Estatuto Social do Instituto trata os membros do Conselho de Administração sob disciplina comum do órgão colegiado e dispõe, no artigo 24, que **os membros do Conselho de Administração não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à POIESIS**,

sem criar categoria especial de conselheiro-empregado. Os poderes e competências do Conselho são definidos de modo unitário no artigo 26, sem distinguir prerrogativas deliberativas específicas para o membro eleito pelos empregados.

O Manual de Gestão de Pessoas do Instituto POIESIS, por sua vez, disciplina a demissão de pessoal em bases gerais, prevendo hipóteses ordinárias de rescisão do contrato de trabalho entre o funcionário e a entidade, sem indicar que a eleição para o Conselho gere estabilidade própria. O material consultado também reforça que a gestão de pessoas deve observar direitos e deveres de modo padronizado.

Assim, do ponto de vista jurídico, o empregado eleito para o Conselho de Administração **permanece submetido ao mesmo regime funcional e contratual aplicável aos demais empregados da entidade**, sem aquisição, por esse fato isolado, de estabilidade no emprego ou blindagem contra medidas trabalhistas regularmente cabíveis. No âmbito do colegiado, sua condição é a de **membro do Conselho de Administração com as mesmas atribuições deliberativas, direitos de participação e responsabilidades dos demais conselheiros**, ressalvada apenas a origem de sua investidura, que decorre de eleição pelos empregados. Essa conclusão decorre da inexistência de norma legal ou estatutária pública identificada que confira tratamento privilegiado ou regime funcional excepcional ao representante eleito.

Em síntese, o membro do Conselho de Administração eleito pelos empregados **não tem direito à estabilidade funcional por força dessa eleição**, nem goza de privilégio especial por ser empregado; ele exerce, no colegiado, as **mesmas prerrogativas decisórias e responsabilidades dos demais conselheiros**, permanecendo, quanto ao vínculo de emprego, sujeito ao regime jurídico trabalhista ordinariamente aplicável.

VIII. Conclusão

1. A vaga destinada ao representante dos empregados no Conselho de Administração do Instituto POIESIS possui **fundamento jurídico expresso** na disciplina das Organizações Sociais do Estado de São Paulo e no **artigo 22, inciso III, de seu Estatuto Social**.
2. O pleito deve por objeto a escolha, pelos empregados, de **1 (um) membro** para o Conselho de Administração, para mandato **2026 a 2030**, mediante **voto secreto**, com resultado proclamado por **Comissão Eleitoral** designada por Deliberação da Diretoria Estatutária.
4. O empregado eleito para compor o Conselho de Administração **não adquire estabilidade funcional nem prerrogativa trabalhista especial em razão da**

eleição, exercendo no colegiado as mesmas atribuições, prerrogativas deliberativas e responsabilidades dos demais conselheiros, sem privilégio decorrente de sua condição de empregado.

Instituto POIESIS

Agosto de 2026